



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 956/2017

São Luís, 30 de junho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	8
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Pleno	8
Segunda Câmara	27

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 739 DE 27 JUNHO DE 2017.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência..

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de agosto de 2017, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de agosto de 2017 (SEGEP)

Portaria nº 739/2017

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAGTO
			INÍCIO	FINAL		
01	LUCIA MARIA GOMES MOREIRA	3178	01/08/2017	30/08/2017	2017	SIM
02	MARIA DE RIBAMAR DE JESUS SOUSA	4051	01/08/2017	30/08/2017	2017	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 740, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Robson Pereira de Souza, matrícula nº 13227, Cabo da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 01/08/17 a 30/08/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 741 DE 27 DE JUNHO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Sílvia Regina Mendes de Lima, matrícula nº 10280, Assistente Técnico da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão (SSPMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 08/08 a 06/09/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 742 DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 19/2017 – COPAT,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Coordenador de Gestão Patrimonial, durante o impedimento de sua titular, a servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rorigues, matrícula nº 9480, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 743 DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 45/2017 – CTPRO/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Dalva Moraes Cardoso, matrícula nº 11064, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Expedição e Diligências, no impedimento de sua titular a servidora Lisângela Miranda Silva, matrícula nº 9449, por 30 dias, no período de 24/07/2017 a 22/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 744 DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 46/2017 – CTPRO.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Coordenador de Tramitação Processual, no impedimento de sua

titular a servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, por 30 dias, no período de 17/07 a 15/08/2017. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 738 DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Concessão de Horário Especial à Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6237/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder horário especial, nos termos do art. 4º, §6º da Portaria nº 1066/2016, ao servidor Carlos Anselmo de Barros Mattos, matrícula nº 12328, ora exercendo o Cargo em Comissão de Gerente de Projetos de Tecnológica Informação deste Tribunal, passando a laborar das 06:00 às 12:00 horas, a partir de 03 de julho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 745, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Institui o sistema de consulta eletrônica e dispõe sobre o tratamento das mídias eletrônicas apresentadas ao setor de protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso XXI e no art. 59 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de maio de 2005, que estabelece competência para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decidir sobre consulta formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 269 e 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução TCE/MA nº 001, de 21 de janeiro de 2000, e alterado pela Resolução TCE/MA nº 268, de 19 de abril de 2017;

CONSIDERANDO o desenvolvimento de práticas autossustentáveis adotadas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como a necessidade permanente de o Tribunal de Contas do Estado rever e ajustar a rotina administrativa e de controle externo às práticas da Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, estabelecidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que as inovações tecnológicas possibilitam o recebimento, autuação, processamento, tramitação, geração e armazenamento de documentos em meio eletrônico de forma íntegra, autêntica e, se necessária, confidencial, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), de forma a conferir maior acesso, segurança jurídica e celeridade processual, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º combinado com os incisos II, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece como dever de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, independentemente de solicitações, utilizando-se de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomentando o desenvolvimento da cultura e da transparência na administração pública e, ainda, do controle social da administração pública; e

CONSIDERANDO as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3201/2014 relacionadas à temática “Agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos pelos Tribunais de Contas do Brasil”,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o sistema de consulta eletrônica (e-Consulta), destinado à formulação, remota e eletrônica, de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Art. 2º O acesso ao e-Consulta fica franqueado às autoridades competentes cadastradas no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), na forma estabelecida pela Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014.

Art. 3º Fica facultado ao consulente aderir a um ou mais meios de comunicação eletrônica de dados oferecidos pelo e-Consulta, para recebimento eletrônico de informações a cada atualização no andamento do processo instaurado no âmbito do TCE/MA – notificações *push*.

Art. 4º A Superintendência de Tecnologia da Informação fica responsável, no que couber, pelo desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas necessários ao bom e regular processamento das consultas formuladas ao TCE/MA e das ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que possam contribuir para a eficácia das atividades de controle externo.

Art. 5º A Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) fica vedada a proceder à autuação física de mídias eletrônicas apresentadas ao TCE/MA, para fins de constituição de novos processos.

Parágrafo único. A integridade e legibilidade do conteúdo das mídias eletrônicas apresentadas deve ser verificado pela CTPRO, que procederá:

I - à devolução da mídia eletrônica ao portador, se o conteúdo apresentar qualquer erro ou restrição de leitura; ou
II - à autuação no Sistema de Processo Eletrônico (SPE) e à devolução da mídia eletrônica ao portador, acompanhada do correspondente recibo de protocolo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

EDITAL RESULTADO FINAL

Processo Seletivo para Estágio Remunerado do TCE-MA

Após transcorrido o prazo sem interposição de recursos, a Comissão de Supervisão torna público o resultado final do Processo Seletivo para Estágio Remunerado no TCE/MA, nos termos do EDITAL Nº 02/2017, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

INSC.	CANDIDATO	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	NOTAS	SITUAÇÃO
35	LEVI MONTEIRO MARTINS	036385422008-6	9,0	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
31	JORGE LUIS MELO RIBEIRO	013940102000-3	8,5	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
50	NIKOLAS MARTINS BRANDÃO OLIVEIRA	028507622004-5	8,0	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
28	JAMERSON DA SILVA	000082086197-9	7,0	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
24	GUSTAVO SANTANA BASTOS	029058972005-4	6,0	CLASSIFICADO
21	FRANCISCO BORGES CARREIRO FILHO	032151062006-5	6,0	CLASSIFICADO
22	FREDERICO HADAN CORREIA QUEIROZ	023325442002-7	5,0	DESCLASSIFICADO
7	CLEUTON JORGE FREITAS DE ARAGÃO JUNIOR	020993922002-9	4,5	DESCLASSIFICADO
9	CRYSTHIAN FHYLIPE RIBEIRO MARINHO	020620842002-0	4,5	DESCLASSIFICADO

27	ITALO BRUNO SANTOS PEREIRA	044456652012-1	4,5	DESCCLASSIFICADO
62	SIGRID FERREIRA RODRIGUES	034582102008-0	3,0	DESCCLASSIFICADO
64	VICTOR HENRIQUE BEZERRA DE LEMOS	032826552007-1	3,0	DESCCLASSIFICADO
69	WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	054794562014-1	3,0	DESCCLASSIFICADO
8	CLEYTON HENRIQUE DE CASTRO FARIAS	036743542009-8	2,5	DESCCLASSIFICADO
16	ERICK VINICIUS LEITE SOUSA	022660112002-9	2,5	DESCCLASSIFICADO
2	ARTHUR AZEVEDO DA SILVA	030813432006-0	2,0	DESCCLASSIFICADO
6	CHRISTIAN DOMINGOS DE OLIVEIRA	020511802001-4	2,0	DESCCLASSIFICADO
14	EDUARDO ROGER SILVA NASCIMENTO	030898062005-0	2,0	DESCCLASSIFICADO
59	RODRIGO DO NASCIMENTO SIQUEIRA	015001412000-5	2,0	DESCCLASSIFICADO
5	CAROLINA LIMA SARAIVA CIPRIANO	036578192009-3	1,5	DESCCLASSIFICADO
23	GIDALTI BRITO NASCIMENTO	029716562005-9	1,5	DESCCLASSIFICADO
38	LUCAS ALVES DA SILVA	033027642007-6	1,5	DESCCLASSIFICADO
12	DAVI MATOS DE CARVALHO	026806981003-5	1,0	DESCCLASSIFICADO
48	NELSON CARLOS SOUSA DE ABREU JUNIOR	040567702010-1	1,0	DESCCLASSIFICADO
53	RAMON FELIPE FERREIRA BARROS	000099965698-8	0,5	DESCCLASSIFICADO
1	ADLER GOMES FRANCO DE SÁ	034052562007-3	0	DESCCLASSIFICADO
3	BRUNO ANDERSON SARAIVA DE FREITAS	027536142004-9	0	DESCCLASSIFICADO
4	BRUNO NOGUEIRA DE CARVALHO	020887732002-4	0	DESCCLASSIFICADO
10	DANIEL CHAGAS DO NASCIMENTO	041005062010-2	0	DESCCLASSIFICADO
11	DANIELLE ROSSELINE SERRA ARAUJO RODRIGUES	033073132007-1	0	DESCCLASSIFICADO
13	DIEGO LISBOA PIRES	025330592003-0	0	DESCCLASSIFICADO
15	ENOS SANTOS GOMES	029099402005-4	0	DESCCLASSIFICADO
17	ERIKA DINIZ DE LIMA	014641032000-5	0	DESCCLASSIFICADO

18	ERYCK SOARES NUNES	034064902007-8	0	DESCCLASSIFICADO
19	FABIANO DE SOUZA SANTOS	162384220011-1	0	DESCCLASSIFICADO
20	FILON DE CARVALHO KRAUSE SEGUNDO	015700142000-2	0	DESCCLASSIFICADO
25	IGOR LUCIANO CAVALCANTI LIMA	036411132008-7	0	DESCCLASSIFICADO
26	ISMAEL SILVA	031880862006-3	0	DESCCLASSIFICADO
29	JAMES DIAS LOPES	037572012009-7	0	DESCCLASSIFICADO
30	JEFFERSON PEREIRA DINIZ	032074222006-5	0	DESCCLASSIFICADO
32	JOSÉ RAWLYSON MARTINS MADEIRA	027526692004-8	0	DESCCLASSIFICADO
33	LAÉLIA TAYANE FREITAS MARQUES	635645600000-0	0	DESCCLASSIFICADO
34	LAYS MONTEIRO GOMES	019420572002-0	0	DESCCLASSIFICADO
36	LORENA TAVARES DA SILVA DE CARVALHO	020486552002-0	0	DESCCLASSIFICADO
37	LUANA GABRIELLE LORENA COELHO	025404592003-6	0	DESCCLASSIFICADO
39	LUCAS BARBOSA SILVA	046363632012-5	0	DESCCLASSIFICADO
40	LUCAS FERREIRA GASPAR	030452992006-7	0	DESCCLASSIFICADO
41	LUCAS REIS ABREU	032531842007-3	0	DESCCLASSIFICADO
42	MARCOS GABRIEL SILVA LIMA	034107022007-2	0	DESCCLASSIFICADO
43	MARCOS PAULO DE SOUSA GARRIDO	013243562000-8	0	DESCCLASSIFICADO
44	MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA GUILHON ROSA	058524542016-4	0	DESCCLASSIFICADO
45	MATHEUS ARRUDA HENRIQUES	038230852009-9	0	DESCCLASSIFICADO
46	MATHEUS SANTOS PENA	000000722532-6	0	DESCCLASSIFICADO
47	NATHALIA COSTA LOPES	033766802007-6	0	DESCCLASSIFICADO
49	NELSON WEBER NETO	023649732002-0	0	DESCCLASSIFICADO
51	PEDRO HENRIQUE RABELO PEREIRA	020568242002-7	0	DESCCLASSIFICADO
52	PHILLIPE IDIVALDO MENDONÇA SILVA	036518702008-5	0	DESCCLASSIFICADO
54	RAPHAEL STEFANO FARIAS MUNIZ	016660222001-6	0	DESCCLASSIFICADO
55	RAUL GOMES DA SILVA	029412582005-4	0	DESCCLASSIFICADO
56	RAYMARA LUZ PEREIRA	035940202008-4	0	DESCCLASSIFICADO
57	ROBERT RODRIGUES SERRA	000065930996-3	0	DESCCLASSIFICADO

58	ROBERTO ANDRADE SOARES	036002492008-2	0	DESCCLASSIFICADO
60	RODRIGO LUIS SILVA CARVALHO	041128852010-0	0	DESCCLASSIFICADO
61	SIEGLYS DOS SANTOS AMARAL	032430432006-2	0	DESCCLASSIFICADO
63	TAYNARA GARCES DE LIMA	035178662008-6	0	DESCCLASSIFICADO
65	WANDERCLEYLSON CARDOSO COSTA	034471652007-7	0	DESCCLASSIFICADO
66	WASHINGTON LUIS CAMPOS RIO BRANCO JUNIOR	031257552006-6	0	DESCCLASSIFICADO
67	WASHINGTON LUIS NICACIO SILVA	026923012003-7	0	DESCCLASSIFICADO
68	WELDSO AMARAL CORRÊA	019847972002-1	0	DESCCLASSIFICADO

São Luís-MA, 30 de junho de 2017.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0446/2017; DATA DA EMISSÃO: 21/06/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7076/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e José Ribamar Martins Júnior; CPF:988.694.183-91; OBJETO Contratação de profissional especializado, para realizar serviços de elaboração de projeto gráfico, diagramação e editoração eletrônica para o álbum comemorativo dos 70 anos do TCE/MA, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, parte integrante do processo administrativo em epígrafe; AMPARO LEGAL: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993; VALOR: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 33.90.36; FR:101000000. São Luís, 28 de junho de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3890/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Lago Verde

Responsável: Márcia Inez Araújo de Oliveira, CPF nº 279.176.493-34, residente na Avenida Kennedy, s/nº, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Lago Verde, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marcia Inez Araújo de Oliveira. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 360/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb do Município de Lago Verde, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marcia Inez Araújo de Oliveira, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 102/2015-D-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do FUNDEB do Município de Lago Verde, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Márcia Inez Araújo de Oliveira, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 124/2011-UTCOG-NACOG 6, a seguir enumeradas:

- a) Seção II, subitem 2.1 – Intempestividade na apresentação da prestação de contas;
 b) Seção II, subitem 2.2.4 – Prestação de contas incompleta - Organização e Conteúdo;
 c) Seção III, subitem 3.1.1.4 – Divergência entre a receita realizada e a apurada no valor de R\$ 70.464,12, conforme o demonstrativo a seguir:

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	5.730.239,10 ¹	5.800.703,22 ²	(70.464,12)

d) Seção III, subitem 3.1.2.4 – Existência de saldo financeiro em Caixa, em afronta ao disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

e) Seção III, subitem 3.3.3.4, “a” - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, conforme discriminado a seguir:

a.1) Na locação de veículo

Processo 3890/2010 – FUNDEB/MDE							
Mês	Fls.	NE n.º	Data do Empenho	Rubrica do empenho	Unidade Orçm.	Credor	Valor em R\$
jan	36	3	15/1/09	339036	Sec. Educação Mun.	Irene Costa de Oliveira	18.000,00
jan	41	27	15/1/09	339036	Sec. Educação Mun.	Gesse Alves Franco	1.935,00
mar	16	37	23/3/09	339036	Sec. Educação Mun.	Joelmo Carlos Cardoso	19.475,55
mar	333	62	2/3/09	339036	MDE	Alberth Costa de Araújo	60.000,00
abr	320	63	2/4/09	339036	MDE	Manoel Inhozinho Damasceno Filho	50.303,20
TOTAL							149.713,75

a.4) Na aquisição de combustível

Processo 3890/2010 – FUNDEB/MDE							
Mês	Fls.	NE n.º	Data do Empenho	Rubrica do empenho	Unidade Orçm.	Credor	Valor em R\$
jan	101	16	30/1/2009	339030	FUNDEB	Raimundo Soares Bezerra Comércio	5.484,90
mar	20	29 ¹	24/3/2009	339030	Sec. Educação Mun.	Primavera Derivados de Petróleo Ltda	77.910,00
mar	22	47 ²	27/3/2009	339030	Sec. Educação Mun.	Raimundo Soares Bezerra Comércio	48.500,00
mar	94	30 ¹	18/3/2009	339030	FUNDEB	Primavera Derivados de Petróleo Ltda	53.865,00
mar	95	29 ¹	23/3/2009	339030	FUNDEB	Primavera Derivados de Petróleo Ltda	5.511,75

mar	98	53	27/3/2009	339030	FUNDEB	Raimundo Soares Bezerra Comércio	97.000,00
mar	342	57 ¹	24/3/2009	339030	MDE	Primavera Derivados de Petróleo Ltda	64.810,00
mar	343	60	27/3/2009	339030	MDE	Raimundo Soares Bezerra Comércio	77.680,00
TOTAL							430.761,65

a.5) Na aquisição de gêneros alimentícios

Processo 3890/2010 – FUNDEB/MDE							
Mês	Fls.	NE n.º	Data do Empenho	Rubrica do empenho	Unidade Orçm.	Credor	Valor em R\$
abr	316	42	2/4/2009	339030	MDE	Distribuidora 23 de Abril Ltda	130.617,50
abr	317	46 ¹	2/4/2009	339030	MDE	Distribuidora 23 de Abril Ltda	65.413,00
abr	318	48 ¹	2/4/2009	339030	MDE	Distribuidora 23 de Abril Ltda	7.365,55
abr	319	58 ¹	2/4/2009	339030	MDE	Distribuidora 23 de Abril Ltda	37.847,75
TOTAL							241.243,80

a.7) Na aquisição de material de limpeza

Processo 3890/2010 – FUNDEB/MDE							
Mês	Fls.	NE n.º	Data do Empenho	Rubrica do empenho	Unidade Orçm.	Credor	Valor em R\$
jul	54	50	20/7/2009	339030	FUNDEB	F J C Indústria e Comércio Ltda	30.600,00
jul	55	51	20/7/2009	339030	FUNDEB	F J C Indústria e Comércio Ltda	33.585,00
jul	56	52	20/7/2009	339030	FUNDEB	F J C Indústria e Comércio Ltda	33.700,00
NI	NI	115 ¹	NI	339030	FUNDEB	M E dos S. Sousa	69.765,60
NI	NI	113 ²	NI	339030	FUNDEB	M E dos S. Sousa	82.222,88
NI	NI	114 ³	NI	339030	FUNDEB	M E dos S. Sousa	71.356,60
TOTAL							321.230,08

NI – Não Identificado.

a.8) Na contratação de serviços de nutricionista para a Secretaria Municipal de Educação

Processo 3890/2010 – FUNDEB/MDE							
Mês	Fls.	NE n.º	Data do Empenho	Rubrica do empenho	Unidade Orçm.	Credor	Valor em R\$
jan	15	14	2/1/2009	339036	Sec. Educação	Mun. Paola Pietra Araújo Moraes	15.168,00

a.9) Na contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Processo 3890/2010 – FUNDEB/MDE								
Mês	Fls.	NE n.º	Data do Empenho	Objeto do empenho	Rubrica do empenho	Unidade Orçm.	Credor	Valor em R\$
mar	93	31 ¹	3/3/2009	Reforma das escolas U I Edson Lobão no povoado São Constâncio e U I Balão Mágico na sede	449051	FUNDEB	D C Gomes Belfort	144.860,64
mar	97	32 ²	27/3/2009	Reforma das Unidades Escolares Rui Barbosa, Bom Jesus, Elisa Coquinho, Tom e Jerry, Martin Luther, Pequeno Príncipe, Jardim de Infância Pato Donald e Duque de	449051	FUNDEB	D C Gomes Belfort	482.431,95

				Caxias.				
mar	340553	3/3/2009		Reforma em Escolas no povoado Andiroba, Morada Nova, Companhia e Bacuri.	449051	MDE	D Gomes Belfort	C 104.156,23
TOTAL								731.448,82

a.10) Serviços de digitação dos programas da Secretaria Municipal de Educação

Processo 3890/2010 – FUNDEB/MDE							
Mês	Fls.	NE n.º	Data do Empenho	Rubrica do empenho	Unidade Orçm.	Credor	Valor em R\$
jan	7	11	2/1/2009	339036	Sec. Mun. Educação	Jaade Lemos Sousa	15.600,00

f) Seção III, subitem 3.3.3.4, “b” - Ausência de licitações mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, conforme abaixo discriminado:

Processo 3890/2010 – FUNDEB/MDE								
Licitação	Data	NE N.º	Unid. Orç.	Objeto	Valor do Empenho	Credor	Fls./vol.	
Tomada de Preço 10/09	NI	29	Sec. Mun. Educação	Combustível	77.910,00	Primavera Derivados Petróleo Ltda	de 20	(mar)
	NI	29	FUNDEB	Combustível	5.511,75	Primavera Derivados Petróleo Ltda	de 95	(mar)
	NI	30	FUNDEB	Combustível	53.865,00	Primavera Derivados Petróleo Ltda	de 94	(mar)
	NI	57	MDE	Combustível	64.810,00	Primavera Derivados Petróleo Ltda	de 342	(mar)
Tomada de Preço 06/09	NI	47	Sec. Mun. Educação	Combustível	48.500,00	Raimundo Soares Bezerra Comércio	22	(mar)
Convite 07/09	NI	31	FUNDEB	Reforma das escolas U I Edson Lobão no povoado São Constância e U I Balão Mágico na sede	144.860,64	D C Gomes Belfort	93	(mar)
Licitação	Data	NE N.º	Unid. Orç.	Objeto	Valor do Empenho	Credor	Fls./vol.	
Tomada de Preço 15/09	NI	32	FUNDEB	Reforma das Unidades Escolares Rui Barbosa, Bom Jesus, Elisa Coquinho, Tom e Jerry, Martin Luther, Pequeno Príncipe, Jardim de Infância Pato Donald e Duque de Caxias.	482.431,95	D C Gomes Belfort	97	(mar)
Convite 03/09	NI	55	MDE	Reforma em Escolas no povoado Andiroba, Morada Nova, Companhia e Bacuri.	104.156,23	D C Gomes Belfort	340	(mar)
TOTAL					982.045,57			

NI – Não Identificada.

g) Seção III, subitem 3.3.3.4, “d” - Notas Fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme descrito a seguir:

Processo 3890/2010 – FUNDEB/MDE								
NE n.º	NE Fls.	Mês	Valor NE	NF n.º	Fls.	Data	Razão Social	Valor NF
47	22	mar	48.500,00	466	40	(abr) 30/4/2009	Raimundo Soares Bezerra Comércio	10.500,00

h) Seção III, subitem 3.4.1.4, “a” e “b” - Irregularidades no aspecto formal das folhas de pagamento;

i) Seção III, subitem 3.4.1.4, “c” - Despesas com Folha de Pagamento sem qualquer comprovação num total de R\$ 165.177,29, conforme descrito a seguir:

Processo 3890/2010 – FUNDEB									
Rubrica orçamentária 319011 (Vencimentos e Vantagens fixas)									
NE n.º	Data do Empenho	Objeto do empenho	Unidade Orçm.	Credor	OP/NL n.º	OP/NL n.º	OP dos meses	Valor da OP/da Folha de Pagto	INSS retenções
4	2/1/2009	Folha de Pagto do FUNDEB 40%	FUNDEB 40%	Folha de Pagto da Secretaria FUNDEB 40%	6	223	fev	4.194,32	335,56
5	2/1/2009	Folha de Pagto do FUNDEB 60%	FUNDEB 60%	Folha de Pagto da Secretaria FUNDEB 60%	3	154	mar	16.665,40	0,00
5	2/1/2009	Folha de Pagto do FUNDEB 60%	FUNDEB 60%	Folha de Pagto da Secretaria FUNDEB 60%	40	141	dez	144.317,57	0,00
TOTAL								165.177,29	335,56

j) Seção III, subitem 3.4.2.4 – Irregularidades nos Encargos sociais;

II – condenar a gestora responsável, Senhora Márcia Inez Araújo de Oliveira, ao pagamento do débito no valor totalde R\$ 175.677,29 (cento e setenta e cinco mil, seiscientos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), em razãode despesas irregulares e/ou não comprovadas, descritas na Seção III, subitem 3.3.3.4, “d”, e na Seção III, subitem 3.4.1.4, “c”, do Relatório de Informação Técnica nº 124/2011 UTCOG-NACOG 6;

III – aplicar a gestora responsável, Senhora Márcia Inez Araújo de Oliveira, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 124/2011 UTCOG-NACOG 6, descritos no item I acima;

IV – intimar a Senhora Márcia Inez Araújo de Oliveira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Lago Verde o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor(a) o(a) Senhora Márcia Inez Araújo de Oliveira;

VII - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6281/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalurgicos LTDA, Representada por Paulo Ziober Júnior

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Inês, Representada pelo Prefeito José de Ribamar Costa Alves

Advogado: Ricardo Galvão, OAB/MA nº 10.600

Ministério Público de Contas : Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalurgicos LTDA, por meio de seu representante legal, Senhor Paulo Ziober Júnior, no processo de licitação pública referente ao Pregão Presencial nº 28/2016 realizado pela Prefeitura de Santa Inês. Conhecimento. Julgamento pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelo Prefeito. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 281/2017

Vistos e relatados e discutidos estes autos, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 1º, incisos XXII e XXXI e 43, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pela empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos LTDA, alegando irregularidades de licitação pública, referente ao Pregão Presencial nº 28/2016 realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, acordam, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I. conhecer da representação por atender os requisitos de admissibilidade de acordo com o artigo 43, inciso VII da Lei 8.258/2005-TCE/MA;

II. negar acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelo senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito de Santa Inês/MA;

III. aplicar ao representado, Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito de Santa Inês/MA, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente às irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 28/2016 realizado pela Prefeitura de Santa Inês, consoante o disposto no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa;

IV. aplicar ao gestor a sanção disposta no art. 73-C da Lei nº 101/2000, ante a ausência de alimentação do portal de transparência do referido Município;

V. providenciar a juntada dos autos do presente processo às contas respectivas do município de Santa Inês, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 246, § 2º do Regimento Interno do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4262/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, brasileiro, casado, Prefeito, ordenador de despesas, RG nº 220.0224 SSP/MA, CPF nº 146.666.263-87, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 437, Bairro Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49 e Joanathas Langeni César Everton – CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Carolina, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, ex-prefeito e ordenador de despesa. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular, com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 282/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos ordenadores de despesa da administração direta da Prefeitura de Carolina, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 856/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) julgar regulares, com ressalva, as contas do Senhor João Alberto Martins Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2010, com fundamento no *caput* do artigo 21, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) aplicar ao Senhor João Alberto Martins Silva, ex-Prefeito, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes consignadas no Relatório de Instrução nº 5575/2014 UTCEX 05-SUCEX 19, e que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 67, inciso I), a seguir: I) diferença no valor de R\$ 48.473,31 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), referente a transferência de receita do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1565/2012 UTCOG-NACOG 06; II) ocorrências nas licitações a seguir: a) Tomada de Preços nº 002/2010, de 25/05/2010 – Recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 1.441.200,06 (não foi apresentado o Projeto Básico e o Executivo, conforme estabelece, os incisos I a III e § 1.º do artigo 7.º da Lei nº 8.666/1993, respectivamente); b) de Preços nº 05/2010, de 10/12/2010 – Pavimentação asfáltica de vias, valor R\$ 1.386.635,80 (não foi apresentado o Projeto Básico e o Executivo, conforme estabelece, os incisos I a III e § 1.º do artigo 7.º da Lei nº 8.666/1993, respectivamente); c) Pregão nº 02/2010, de 14/04/2010, Material para construção, no valor de R\$ 633.502,50 (não consta nos autos, a publicação do instrumento convocatório para interessados em jornal de grande circulação, considerando o valor da licitação e a participação de apenas uma empresa no evento, em descumprimento ao que disposto nos incisos I e II do artigo 4.º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão); d) Pregão nº 003/2010, de 14/04/2010, Material Gráfico, no valor de R\$ 628.423,60 (não consta nos autos, a publicação do instrumento convocatório para interessados em jornal de grande circulação, considerando o valor da licitação e a participação de apenas uma empresa no evento, em descumprimento aos incisos I e II do artigo 4.º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.4.2, “b”, “c”, “d”, e “e” do RIT nº 1565/2012 UTCOG-NACOG 06; III) ocorrências nos processos licitatórios: Inexigibilidade nº 009/2009, Inexigibilidade nº 006/2009, Convite nº 03/2010, Convite nº 017/2009 e Concorrência Pública nº 007/2009, em descumprimento às exigências da Lei nº 8.666/1993, conforme detalhado nos itens 1 a 5 (fls. 497 a 500 dos autos), do Relatório de Instrução nº 5575/2014 UTCEX 05-SUCEX 19; IV) despesa indevida verificada com pagamento de pensionistas e inativos com recursos orçamentários cujo valor acumulado totaliza, no exercício, R\$ 378.081,34, mesmo havendo o Instituto de Previdência Próprio, conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.5.3, “c” do RIT nº 1565/2012 UTCOG-NACOG 06; V) despesa indevida (ausência de licitação), por não se enquadrar no disposto no inciso II do artigo 25 c/c o inciso V, do artigo 13 da Lei nº 8.666/1993 (profissional de notória especialização), contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1998, e no artigo 2.º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.5.3, “c” do RIT nº 1565/2012 UTCOG-NACOG 06; VI) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1.º e 2.º semestres, conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.7.1, letra “a” e “b” do RIT nº 1565/2012 UTCOG-NACOG 06; VII) apresentação, por atraso ao TCE/MA, de cada um dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), referentes ao 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres, e de cada um dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1.º e 2.º semestres, em desacordo com o estabelecido no artigo 53, parágrafo único,

da Lei nº 8.258/2005, conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.7.1, letra “a” e “b” do RIT nº 1565/2012 UTCOG-NACOG 06;

3) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, ex-Prefeito, com fundamento no artigo 274, § 3.º inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a multa no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da apresentação intempestiva ao TCE/MA, de cada um dos RREOs, referentes ao 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres, e de cada um dos RGFs referentes ao 1.º e 2.º semestres, em desacordo com o disposto no artigo 6.º da IN TCE/MA nº 08/2003 e artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, sujeitando o responsável às sanções previstas no artigo 274, § 3.º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.7.1, “a” e “b” do RIT nº 1565/2012 UTCOG-NACOG 06;

4) recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo desta Corte de Contas, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

5) determinar o aumento das multas acima aplicadas, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

6) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4262/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, brasileiro, casado, Prefeito, ordenador de despesas, RG nº 220.0224 SSP/MA, CPF nº 146.666.263-87, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 437, Bairro Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49 e Joanathas Langeni César Everton – CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Carolina, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesa. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g).

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 87/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso

I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 856/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Carolina, Senhor João Alberto Martins Silva, exercício financeiro de 2010, nos moldes do artigo 8.º, § 3.º, inciso II c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Carolina para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (artigo 1.º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2991/2009 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Recorrente: Izalmir Vieira da Silva, Prefeito Municipal, CPF 746.451.023-20, residente e domiciliado na Avenida Manoel Matias, s/nº, CEP 65723-000, Bernardo do Mearim/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, e Celso Mendonça Filho, CRC nº 8430-MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 192/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito municipal de Bernardo do Mearim no exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE Nº 192/2013, proferido sobre as contas de gestão da administração direta do referido município. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 284/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 192/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso I, 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 299/2015-GPROC3, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito de Bernardo do Mearim no exercício financeiro de 2008, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 192/2013, fazendo-o nos seguintes termos:

2.1) modificando a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, que passará a conter o seguinte:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, com base no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de evidenciarem irregularidades, que em tese, não causaram dano ao erário, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 676/2009 UTCOG/NACOG:

2.2) excluindo-se a irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

2.3) mantendo-se o inteiro teor das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

2.4) reduzindo-se o valor da multa aplicada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), disposta na alínea “b.1”, para 10.000,00 (dez mil reais), bem como o valor do montante das multas aplicadas, no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), disposto na alínea “b”, para R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), em razão da exclusão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

2.5) excluindo-se a alínea “e” em razão da alteração processada na alínea “a”;

3) registrar que esta decisão não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 192/2013 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 14407/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Exercício financeiro: 2007

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, CEP 65980-000, Carolina/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 62/2016-SEDUC, instaurada em face do Convênio nº 162/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2007. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 315/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 61/2016, instaurada em face do Convênio nº 162/2007/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Prefeitura Municipal de Carolina (conveniente), tendo como responsável o Senhor João Alberto Martins Silva, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 295/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães

(Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1013/2015-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Representante: Antônio Neves Martins

Representado: Município de Pio XII

Procurador constituído: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA nº 2723

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis, Pareceres nºs 98/2015, 380/2016 e 970/2016 e Paulo Douglas da Silva. Pareceres nºs 619/2015 e 001/2016

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela Empresa Distribuidora Lubeka, por meio do seu representante legal Senhor Antônio Neves Martins, em desfavor da Prefeitura de Pio XII, pedindo o cancelamento do Pregão Presencial nº 003/2015. Revogado o Pregão Presencial nº 003/2015, Julgamento pelo conhecimento da representação que considerou prejudicada a Decisão nº PL-TCE nº 35/2015.

DECISÃO PL-TCE Nº 254/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pela Empresa Distribuidora Lubeka, por meio de seu representante legal Senhor Antônio Neves Martins, em desfavor da Prefeitura de Pio XII, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, *caput*, dessa lei, o seguinte:

I. conhecer da representação e julgá-la procedente;

II. considerar prejudicada, por perda de objeto, a Decisão PL-TCE nº 35/2015, que sustou cautelarmente o Pregão Presencial nº PR 003/-2015

III. determinar, por meio de decisão, à Prefeitura Municipal de Pio XII/MA, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, que nos próximos processos licitatórios, não incorra mais nas falhas apontadas nos subitens 4.1- Pagamento do edital sem a efetiva disponibilização do mesmo; 4.2- descumprimento do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à Informação) e 4.3 – Limitações para retirada do edital, do Relatório de Instrução nº 1117/2015 – UTCEX 2/SUCEX 7;

IV. comunicar à Representante, na pessoa da representante legal, Senhor Antônio Neves Martins, da presente deliberação;

V. determinar o arquivamento dos presentes autos em razão da perda do objeto com a revogação do Pregão Presencial nº PR 03/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8046/2010 – TCE

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Luis Gonzaga Pereira de Sousa, CPF nº 195.237.261-53, residente na Rua 14, nº 254, Flamboiant II, Miracema do Tocantins-TO, CEP 77650-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas instaurada em razão da não entrega da prestação de contas do Município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2000. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 316/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas instaurada em razão da não entrega da prestação de contas do Município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Pereira de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 383/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7583/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - Fapema

Responsáveis: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na Rua Seringueiras, nº 06, Quadra 73, Renascença, São Luis-Ma, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – Fapema, em razão da não prestação de contas de auxílio na modalidade PPP – Programa Primeiros Projetos, Edital FAPEMA nº 020/2011-PPP. Arquivamento sem julgamento de mérito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 317/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – Fapema, em razão da não prestação de contas de auxílio na modalidade PPP – Programa Primeiros Projetos, Edital FAPEMA nº 020/2011-PPP, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, §3º da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 241/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I – arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – Fapema, em razão da não prestação de contas de auxílio na modalidade PPP – Programa Primeiros Projetos, Edital FAPEMA nº 020/2011-PPP, concedido em favor do pesquisador Senhor Rickley Leandro Marques, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2712/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 123/2006 – SES

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestor: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Urbano Souza da Silva, CPF nº 179.289.743-04, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, nº 95, Centro, CEP 65.190-000, Primeira Cruz/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 123/2006 – SES. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 318/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 123/2006 – SES, exercício financeiro 2006, celebrado entre a citada Secretária e a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 403/2017 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, que esta Corte archive o processo nº 2712/2016 – TCE/MA, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária de caráter reservado do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9082/2016 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 11/2004 – SECID

Exercício financeiro: 2004

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Gestor: Antonio Arnaldo Alves Melo

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: Antonio Moraes da Silva, CPF nº 197.199.223-20, residente e domiciliado na Rua do Comércio, Bela Vista do Maranhão e José Augusto César Veloso, CPF nº 175.859.103-04, residente e domiciliado na BR 316, nº 120, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 11/2004 – SECID. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 319/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 11/2004 – SECID, exercício financeiro 2004, celebrado entre a citada Secretária e a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 410/2017 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, que esta Corte archive o processo nº 9082/2016 – TCE/MA, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária de caráter reservado do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3948/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-Prefeito, brasileiro, CPF nº 304.357.732-91, residente e domiciliado na Rua Trompiss, nº 04, Bairro Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000

Procurador constituído: Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Cândido Mendes, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-Prefeito. Falhas e irregularidades administrativas remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Cândido Mendes, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 126/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 512/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Cândido Mendes, durante o exercício de 2010, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II da Lei Estadual nº 8.258/2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme registradas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7.412/2015 UTCEX 01-SUCEX 05, fls. 462 a 467, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II. enviar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio à Câmara Municipal de Cândido Mendes, para deliberação prevista no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4531/2016-TCE/MA (desmembrado do Processo nº 3917/2016)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Representado: Senhor José de Ribamar Alves - Município de Santa Inês

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão. Desmembramento dos processos em várias relatorias, em razão de supostas irregularidades em processos licitatórios envolverem os exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, relativos aos municípios de Santa Inês e Alto Alegre do Pindaré. Julgamento pela instrução única dos processos.

DECISÃO PL-TCE Nº 256/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do município de Santa Inês sobre suposta fraude em processos licitatórios realizados pelos municípios de Santa Inês e Alto Alegre do Pindaré, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, *caput*, dessa lei, o seguinte:

I. conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, órgão legitimado para tanto, conforme os artigos 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. concluir a instrução do processo nº 3917/2016, e após manifestação do Ministério Público de Contas, sejam juntados e encaminhados a esta Relatoria para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6860/2016-TCE/MA

Natureza: Outros Processos, em que haja necessidade de decisão colegiada - Requerimento

Exercício financeiro: 2008

entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba

Responsável: João Dantas Filho, CPF n.º 253.208.823-00, endereço: Praça José do Egito, Nº 207, Centro, CEP 65.830-000, Sambaíba/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Requerimento. Formulado pelo Senhor João Dantas Filho, com pedido de intimação pessoal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 257/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao requerimento de responsabilidade do Senhor João Dantas Filho, ex-Prefeito do Município de Sambaíba, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem:

I. indeferir pedido de nulidade uma vez que o Acórdão PL-TCE/MA nº 903/2012 não comporta vício insanável, nem prejuízo ao direito de defesa nos termos do art. 16 da Lei Estadual nº 8.959/2009;

II. dar ciência ao interessado, Senhor João Dantas Filho e à Procuradora constituída, Senhora Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598, sobre o teor das presentes deliberações;

III. determinar arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4358/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, ex-Prefeita, brasileira, viúva, CPF nº 332.887.713-49, RG nº 294469994-0, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, nº 122, Bairro Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo da ex-prefeita do Município de Morros, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo. Falhas e irregularidades administrativas remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio opinando pela aprovação, com ressalva das contas de governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Morros, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 127/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1108/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de governo de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Morros, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II da Lei Estadual nº 8.258/2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são no sentido de chamar a atenção da responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme registradas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3976/2016 UTCEX01-SUCEX 04, fls. 316 a 318, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II. enviar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio à Câmara Municipal de Morros, para deliberação prevista no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9.827/2014-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Mateus

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia formulada por pessoa jurídica de direito privado acerca de negativa de acesso a diversos editais de licitação veiculados pela Prefeitura Municipal de São Mateus/MA no exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 324/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia formulada por pessoa jurídica de

direito privado acerca de negativa de acesso a diversos editais de licitação veiculados pela Prefeitura Municipal de São Mateus/MA no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica desta Corte e o Parecer nº 348/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar à Coordenação de Tramitação Processual (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento destes autos ao Processo nº 4.334/2015-TCE/MA, para que os processos licitatórios denunciados sejam analisados pelo setor técnico e que o resultado da análise conste no relatório de instrução;
- c) enviar cópia da decisão ao denunciante e arquivar o processo físico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 13915/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Caxias, A L Torres Brito Transporte - ME, A V Soares, C A A Soares Comércio, Eric Soares M Marinho e João Nazaré Costa

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 918.726.853-15, residente na Rua do Itapecuruzinho, Qd. B, Casa 1, Condomínio Village, Itapecuruzinho, CEO 65600-000, Caxias/MA; Sílvia Maria Carvalho Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 022.005.033-34, residente na Rua do Parnásio, 430, Ponte, CEP 65600-000, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF Nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do município de Caxias, neste ato representado pelo Senhor Leonardo Barroso Coutinho, Ex-Prefeito Municipal, e Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão de indícios de irregularidades nos contratos celebrados em 2013 e 2014 para prestação de serviços de transporte escolar. Não indicação de indícios de irregularidades relativas ao exercício de 2012. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 325/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do município de Caxias, neste ato representado pelo Senhor Leonardo Barroso Coutinho, Ex-Prefeito Municipal, e Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão de indícios de irregularidades nos contratos celebrados em 2013 e 2014 para prestação de serviços de transporte escolar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 210/2017-GPROC2 do Ministério

Público, decidem:

- a) conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) arquivar os autos, tendo em vista que a representação não compreende o exercício de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 144/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra e Secretaria de Estado de Saúde

Responsáveis: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luis-MA, CEP 65072-340; Cláudio Vale de Arruda, CPF nº 236.592.203-10, residente na Av. João da Mata e Silva, nº 26, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65943-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretária de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 532/2006/SES, celebrado entre o Município de Formosa da Serra Negra e a Secretaria de Estado de Saúde. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 330/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretária de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 532/2006/SES, celebrado entre o Município de Formosa da Serra Negra e a Secretaria de Estado de Saúde, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 546/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º c/c art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 7555/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Carlos Augusto Barbagelata Neto

Denunciado: Renata Kelly Nogueira Trajano

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Acumulação de Cargos Públicos. Compatibilidade de horários. Conhecimento. Negar Provimento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 258/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam de denúncia de acumulação de cargos públicos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, VII, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso XX, e 40 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 73/2017 - GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da denúncia, nos termos do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/05;
2. negar provimento por não ter ficado evidenciado acúmulo ilegal de cargos, conforme dispõe o art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil/1988;
3. dar ciência ao denunciante, Senhor Carlos Augusto Barbagelata Neto, acerca do teor das deliberações;
4. determinar arquivamento por não ter sido apurada transgressão à norma legal, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017, APÓS O VOTO DO RELATOR,.

2 - PROCESSO Nº 12277/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 12325/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 12432/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 12446/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 12457/2015 - PENSÃO

7º BATALHAO DE BOMBEIROS MILITAR DE TIMON

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 12517/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 2668/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 9659/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 11956/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 11549/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 12351/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 12570/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 6429/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 7013/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 7407/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 12279/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 12441/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 27 de junho de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara